

#### NF nº 08190.085514/19-03

## RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019 - PROPED

Recomenda à Presidência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a retificação do item 4.2.2 do Edital nº 72, de 31 de julho de 2019, a fim de que seja incluído o oferecimento de ledor para a realização do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras 2019/2).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5°, III, e 6°, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

<sup>2</sup> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6° Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5°, §3° da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade;

CONSIDERANDO que a LBI determina ao estado brasileiro a observância de obrigações concernentes à garantia da plena acessibilidade às pessoas com



deficiências de todas as naturezas nos diversos serviços prestados pelo poder público, tais como a habilitação;

**CONSIDERANDO** que o art. 36, § 3º da LBI estabelece que os serviços de habilitação profissional (abrangendo-se, por analogia, o exame para habilitação em língua portuguesa) "devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica" (destaques nossos);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.508/2018 dispõe que, no âmbito dos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública federal direta e indireta, deverão ser garantidos aos candidatos com deficiência visual diversas tecnologias assistivas e adaptações nas provas, tais como: a) prova impressa em braille; b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte; c) prova gravada em áudio por fiscal ledor, com leitura fluente; d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo da notícia de fato nº 08190.085514/19-03, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, segundo as quais <u>o Edital nº 72, de 31 de julho de 2019</u>, publicado pela Presidência do INEP, prevê, como único recurso de acessibilidade para pessoas cegas no exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras 2019/2), o oferecimento de "prova em braile" (item 4.2.2);

**CONSIDERANDO** que a limitação imposta pelo referido edital obriga os habilitandos a serem proficientes não apenas na lingua portuguesa, como também no



sistema Braille, fugindo ao escopo do exame, determinado pela Portaria MEC nº 1.350 de 25 de novembro de 2010:

**CONSIDERANDO** que outras ajudas técnicas, como o oferecimento de **ledor**, atenderiam de forma mais inclusiva aos habilitandos com deficiência visual total que as requisessem;

**CONSIDERANDO** que o próprio INEP já oferece a ajuda técnica de ledores aos candidatos com deficiência visual para a realização das provas do ENEM;

Resolve <u>RECOMENDAR</u> ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a retificação do item 4.2.2 do Edital nº 72, de 31 de julho de 2019, a fim de que seja <u>incluído o oferecimento de ledor</u> para a realização do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras 2019/2), efetivando-se os atos administrativos necessários para a referida retificação editalícia, inclusive com a reabertura do prazo para as inscrições de candidatos com deficiência visual.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 10 (dez) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2019.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM Promotora de Justiça